

PROCESSO N.º	8463-8/2012
INTERESSADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Relatório de Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2012, gestão do Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (1º/01/2012 a 18/05/2012) e Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral (21/05/2012 a 31/12/2012).

Em observância ao art. 256, § 1º, RITCMT¹ e alterações da Resolução Normativa TCE nº 32/2012, determino a citação do Sr. André Luiz Prieto, Ex-Defensor Público Geral, Sr. Hércules da Silva Gahyva, Ex-Defensor Público Geral, Sr. Augusto Celso Reis Nogueira, Ex-Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Ana Flávia Nunes Rondon, Ex-Secretária da Comissão de Licitação, Sr. Lincon César Nadaf Carmo, Ex-Membro da Comissão de Licitação, Sr. Alceu Soares Neto, Ex-Membro da Comissão de Licitação, Sr. Odiney Sérgio de Carvalho, Ex-Pregoeiro, Sra. Maristela de Almeida Seba, Coordenadora Financeira, Sr. Sérgio Dias Batista Vilela, Coordenador de Gestão de Pessoas, Sra. Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos, Responsável pela Contabilidade, Sr. Air Praeiro Alves, Defensor Público e Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária, Sr. Hélio Antônio de Almeida Haneiko, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, Empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, Marmeleiro Auto Posto Ltda, Empresa Andrea Paiva Zattar-ME, Empresa Fortsul Serviços Especializados de Vigilância e Segurança Ltda, Empresa Projenet Projetos e Sistemas de Informática Ltda, Empresa Brasil Telecom S/A, Empresa Moura & Botelho Silveira Ltda e Empresa Mato Grosso Serviços Terceirizados Ltda, para apresentarem defesa acerca do Processo nº 8463-8/2012. Desta forma, faz-se valer o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

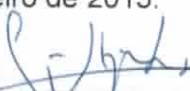
¹ Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar n.º 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Ressalto que, caso algum citado não apresente defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, será decretada a sua revelia dando-se prosseguimento ao processo.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2013.


LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto